



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35011.000642/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente IBT IND. BRASILEIRA TELEVISORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2005

INTIMAÇÕES SÃO DIRIGIDAS AO SUJEITO PASSIVO E NÃO AOS SEUS MANDATÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 110.

Conforme o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e o verbete sumular de nº 110 do CARF, é incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

Não há óbice à realização de sustentação oral em sede recursal, desde que observado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

SUSPENSÃO DE EXGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA.

Despicienda formulação de requerimento para suspensão da exigibilidade do crédito, conferida automaticamente por força do inc. III do art. 151 do CTN.

IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. CARÊNCIA DE PROVAS.

Flagrante a inovação recursal e a carência de indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua irresignação - ex vi do inc. III do art. 16 do CTN, não deve ser conhecida a matéria.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. DECRETO Nº 70.235/1972, ART. 16, III, e §4º, VI. IMPOSSIBILIDADE.

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão - “ex VI” do § 4º, salvo quando se tratar de documentos que sirvam para robustecer tese já apresentada e/ou quando verificadas as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto nº 70.235/1972.

RELATÓRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPTIDÃO PARA ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 88.

Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

DECADÊNCIA. SÚMULA STF Nº 8.

É inconstitucional o prazo decadencial decenal previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto às preliminares, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para declarar a decadência das competências 04/1999 a 01/2001. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela IBT IND. BRASILEIRA TELEVISORES LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 7.533,98 (sete mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

Como bem sintetizado pela instância *a quo*, a NFLD nº 37.064.382-8

contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a **remuneração paga (pro labore) aos empresários (até 01/2000)** e aos **contribuintes individuais (a partir de 11/2004)**, cujos valores foram apurados com base no exame da escrituração contábil e de

folhas de pagamento de pro labore, constando do Demonstrativo de Remuneração Pro Labore Verificada na Escrituração Contábil e do Demonstrativo de Remuneração Pro Labore

Verificada em Folhas de Pagamento (fls. 40/41), no valor consolidado com juros e multa à época do lançamento de R\$7.533,98 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), consolidado em 22/12/2006, correspondente ao período de 04/1999 a 11/2005 (intermitente), abrangendo os estabelecimentos matriz e filial nº 63.733.562/0002-45.

2. O presente lançamento é constituído dos seguintes levantamentos:

2.1 - PL1 - PRO LABORE CONTAB MATRIZ (04/1999 a 01/2000): refere-se às contribuições incidentes sobre a remuneração de pro labore verificada na escrituração contábil do estabelecimento matriz, não declaradas em GFIP;

2.2 - PL2 - PRO LABORE FL PAGTO FILIAL (11/2004 a 11/2005): refere-se às contribuições incidentes sobre a remuneração de pro labore verificada na folha de pagamento do estabelecimento filial, não declaradas em GFIP. (f. 141/142)

As alíquotas aplicadas foram: 15% para contribuições individuais/administradores/autônomos e 11% para as contribuições de segurados contribuintes individuais, pois “[a] empresa não comprovou o recolhimento das contribuições a que se refere esta notificação” (f. 31) e “[a]s contribuições apuradas nesta notificação não foram declaradas em GFIP, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração (AI) nº 37.064.390-9.” (f. 32)

Em sua impugnação (f. 55/58) suscitou, *em sede preliminar*, a carência de responsabilidade dos sócios/administradores e a decadência parcial da exigência. No mérito, asseverou que “provavelmente existe guia de pagamento, embora não localizada em tempo para a presente Impugnação, sendo certo que tão logo as localize fará a juntada.” (f. 58)

Protestou “(...) por todos os meios de prova, inclusive documental e diligências, caso necessário.” (f. 58) À peça impugnatória acostados documentos de representação, contrato social, atas de assembleia, cópia da NFLD – *vide* f. 57/117.

Proferido despacho (f. 123/124), que determinou a realização de diligência para que a DRF em Manaus se pronunciasse a respeito do possível pagamento efetuado pela parte ora recorrente. Cumprida a determinação, asseverado, em arremate, que

o sujeito passivo - que não comprovou durante toda a ação fiscal o recolhimento das contribuições apuradas nesta NFLD -, quando se refere na sua defesa a recolhimento de contribuições, alega que “**provavelmente existe guia de pagamento**” (destaques do original), o que, decerto, demonstra a fragilidade de suas alegações. (f. 132)

Após apreciar as razões de defesa, bem como os documentos e as conclusões declinadas pela DRF de origem, prolatada a decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2005

NFLD Nº 37.064.382-8.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PARTE PATRIMONIAL. ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DA EMPRESA COMO CO-RESPONSÁVEIS DO DÉBITO. DECADÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, conforme art. 22, inciso III, 28, 30, I, “b”, da lei 8212/91 e alterações posteriores.

Os dirigentes de uma empresa podem figurar como co-responsáveis pelo débito quando a esta deixa de recolher a contribuição previdenciária devida, por estar, assim, havendo infringência à lei tributária, conforme prevê o artigo 135 do CTN, e por expressa permissão do Art. 13 e Parágrafo Único da Lei nº 8.620/93.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, fixado em lei ordinária federal, sendo distinta da competência para fixação de norma geral pelo CTN.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

Lançamento Procedente. (f. 140/141)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 03/11/2008, recurso voluntário (f. 154/162), replicando ambas as preliminares e, quanto ao mérito, disse que “não obstante a ocorrência da decadência em relação à parte do lançamento, temos também que os lançamentos não seriam hipóteses de incidência previdenciária.” (f. 161)

Pediu, ao final, fosse

cancela[da] integralmente a NFLD nº 37.064.382-8, de forma que sejam extintos os créditos tributários nela consubstanciados.

Importante salientar que a apresentação do presente recurso mantém **suspensa a exigibilidade dos respectivos “créditos tributários”**, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 151 do CTN, **impedindo os atos de inscrição na dívida ativa e inscrição no CADIN. Protesta pela realização de sustentação oral** durante as sessões de julgamento do presente Recurso Voluntário, nos termos do artigo 46, II, e § 3º do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Finalmente, protesta e requer novamente por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, **com juntada de novos documentos se necessário, bem como a realização de diligências se assim entender preciso este Conselho de Contribuintes**. (f. 279/280; sublinhas deste voto)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

De início, registro ser o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Este eg. Conselho, inclusive, editou o verbete sumular de nº 110 que, em mesmo sentido, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente.

Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que observado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

Despicienda formulação de requerimento para suspensão da exigibilidade do crédito, conferida automaticamente por força do inc. III do art. 151 do CTN.

Feitas essas anotações iniciais, passo a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da peça recursal. Como relatado, por ter a ora recorrente asseverado em sua peça impugnatória, em seção destinada à defesa de mérito, afirmado que “provavelmente existe guia de pagamento, embora não localizada em tempo para a presente Impugnação, sendo certo que tão logo as localize fará a juntada,” (f. 58) baixado o feito em diligência. Por ter sido constatado inexistir indigitado recolhimento, em sede recursal, limita-se afirmar que “não obstante a ocorrência da decadência em relação à parte do lançamento, temos também que os lançamentos não seriam hipóteses de incidência previdenciária.” (f. 161) Flagrante a inovação recursal e a carência de indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua irresignação – *ex vi* do inc. III do art. 16 do CTN. **Deixo de conhecer da matéria.**

Em razão da ausência de questão de mérito a ser apreciada, igualmente deixo de conhecer do lacônico protesto para “demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, com juntada de novos documentos se necessário, bem como a realização de diligências se assim entender preciso este Conselho de Contribuintes.” (f. 162)

Conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA (IN)EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

A recorrente insistiu que “[d]iferentemente do que entendeu a r. Turma julgadora, o não recolhimento de um tributo controverso não implica em infração suficiente para acarretar a responsabilidade dos dirigentes da empresa.” (f. 157) Acrescentou ser “(...) uma empresa sólida, com diversos funcionários e eventual débito mantido será por ela honrado.” (f. 157)

De forma inadvertida insiste na tese da responsabilização dos sócios e administradores, embora já tenha esclarecido a instância *a quo*

que fez a fiscalização, no caso em tela, no anexo “CORESP - Relação de Co-responsáveis” de fls. 59, **foi somente relacionar os sócios e os diretores da empresa e os seus respectivos períodos de gestão**, identificados através das atas de assembléia fornecidas à fiscalização. É de se observar que **os referidos administradores não constam no pólo passivo do lançamento efetuado na condição de contribuinte, mas sim, a empresa IBT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A**, servindo o “CORESP” apenas como subsídio à Procuradoria, caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência de responsabilidade tributária prevista na legislação. Assim, tem-se que a indicação dos co-responsáveis é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores em lugar do próprio contribuinte. (f. 145)

A mera leitura do documento que supostamente atribuiria responsabilidade, evidencia que sua finalidade é tão-somente “lista[r] todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.” (f. 27)

O receio de inclusão das pessoas físicas listadas às f. 27 fica claramente afastado com o disposto na Súmula CARF nº 88, que elucida que

[a] Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas** nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (sublinhas deste voto)

A recorrente falece de interesse de agir e, por evidente, de interesse recurso, uma vez que não há que se cogitar a responsabilização. Por ter sido a matéria devolvido a esta instância revisora, **aprecio o pedido para não acolhê-lo.**

I.2 – DA (IN)OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

Pretende a recorrente seja aplicado o prazo decadencial quinquenal do § 4º do art. 150 do CTN, porquanto “apenas nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação – o que, frise-se, não se apresenta neste caso – é que se observará (...) a regra do artigo 173, I, (...)” (f. 159)

Em que pese a coerência da fundamentação apresentada pela DRJ à época, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a superveniente **Súmula Vinculante de nº 8**, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao cancelar os motivos declinados pela recorrente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Exige-se nestes autos contribuições incidentes sobre a remuneração *pro-labore* e de contribuintes individuais que vão desde a competência 04/1999 até a 12/2005 – vide f. 7/11 – cuja ciência se deu em 08/02/2007 – cf. comprovante de recebimento de via Correios às f. 52.

Da análise dos discriminativos acostados – vide f. 7/11 – inexistindo prova de recolhimento a menor para as competências objeto da autuação, aplicável, a regra decadencial prevista no inc. I do art. 173 do CTN, restando fulminadas as competências 04/1999 a 01/2001. Isso porque, o objeto do lançamento destes autos abarca as competências 04/1999 a 01/2001 e 11/2004 a 12/2005.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto às preliminares para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para declarar a decadência das competências 04/1999 a 01/2001.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira